



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720615/2013-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.749 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Incorporação de Ações.
Recorrente UBS BRASIL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESISTÊNCIA

Nos termos do Art. 78 do RICARF, em qualquer fase do processo poderá o recorrente desistir do recurso interposto, impondo, com isso, o necessário reconhecimento da falta de interesse recursal, e, nessas circunstâncias, a extinção da fase litigiosa do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO em razão de pedido de desistência.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se, nos presentes autos, de Recurso Voluntário, interposto pela contribuinte contra a r. decisão exarada pela 4ª turma da DRJ/BHE, que, julgando pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, apresenta na ementa de seu acórdão, as seguintes e objetivas considerações:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SUCESSORES.

A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de ofício, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

GANHO DE CAPITAL

As operações que importem alienação a qualquer título, de bens e direitos, estão sujeitas a apuração do ganho de capital.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da CSLL, com os qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomendem tratamento diverso.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Regularmente intimada, a contribuinte comparece aos autos pretendendo a reforma da decisão, ali aduzindo toda a matéria que entende pertinente para a revisão do julgado.

Contraditando o recurso, a douta PGFN apresenta também as suas competentes contra-razões, sustentando a regularidade do lançamento efetivado, e, por isso, a integral manutenção da decisão de primeira instância.

Vindo os autos a julgamento, entretanto, apresenta a contribuinte o seu pedido de desistência do recurso, tendo em vista a adesão à anistia/parcelamento concedido pelas disposições do Art. 42 da Lei 13.043/2014, com a redação determinada pela Lei 13.097/2015.

Em rápida síntese, é o que há aqui a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

A par de todas as razões discutidas nos presentes autos, relevante destacar que, embora regularmente interposto o recurso voluntário aqui referenciado, antes do julgamento, conforme destacado no relatório apresentado, pela recorrente foi então especificamente informado nos autos a adesão aos termos da anistia/parcelamento concedido pelas disposições do Art. 42 da Lei 13.043/2014, com a redação determinada pela Lei 13.097/2015, por ela não mais subsistindo qualquer interesse na continuidade do presente litígio.

A respeito do referido pedido de desistência, assim dispõe o RICARF em seu art. 78:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

(Grifos nossos)

Em face dessas disposições, a efetivação, pela contribuinte, da confissão irretratável da dívida, e, também, o expresso pedido de desistência do recurso interposto, acarretam a completa impossibilidade de conhecimento de seus termos por esta egrégia turma de julgamento, impõe o necessário apontamento da falta de interesse de agir, e, nessas circunstâncias, a completa impossibilidade de conhecimento do recurso.

Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, em decorrência do pedido de desistência especificamente apresentado pela

Processo nº 16327.720615/2013-36
Acórdão n.º **1301-001.749**

S1-C3T1
Fl. 4

contribuinte, pondo fim, assim, definitivamente, à fase litigiosa do presente processo administrativo fiscal.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator